



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20222700500018 EPAT 13244
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : JONAS MARCOS TESSAROLO
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque realizou operação de transferência interestadual de gado em pé sem recolher o ICMS diferido, relacionado às operações anteriores.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que atua no ramo da agropecuária, possuindo fazendas próprias e arrendadas. Que para melhor acomodação do gado, em virtude da escassez de alimentos e outros fatores, faz o manejo do gado entre propriedades. O gado foi adquirido em RO, enviado ao MT e depois da engorda, retorna para RO para a venda. Apresenta planilha das transferências e retornos. Transferência entre o mesmo titular, requer a aplicação da Sumula 166 do STJ. Ao final, requer a improcedência do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a procedência do auto de infração.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em recurso voluntário, o sujeito passivo apresenta as mesmas razões da defesa inicial.

Em parecer da representação fiscal, a mesma requer a alteração da decisão singular de procedência para improcedência, pelos motivos expostos em seu parecer.

É o relatório.

Dos Fundamentos :

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque realizou operação de transferência interestadual de gado em pé sem recolher o ICMS diferido, relacionado às operações anteriores.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

A acusação fiscal é de que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS referente às etapas anteriores, quando do encerramento do diferimento por ocasião da transferência interestadual de gado bovino, em afronta aos seguintes dispositivos:



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

RICMS/RO 22.721/2018 ANEXO III – DIFERIMENTO - PARTE 1 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com diferimento são as relacionadas na Parte 2 deste anexo. (Lei 688/96, art. 5º, § 2º)

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput) Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no caput, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

Art. 3º. Nos casos de perecimento, perda, consumo, integração no ativo fixo ou outro evento que importe na não realização de operação subsequente, bem como quando esta for isenta ou não-tributada, o imposto diferido deverá ser pago pelo destinatário da mercadoria ou pelo tomador do serviço. (Lei 688/96, art. 5º, § 1º) (...)

PARTE 2 - DOS DIFERIMENTOS

(...)

Item 5 - As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações:

I - a saída dos produtos resultantes do abate (carne e miúdos comestíveis);

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

III - a saída com destino a consumidor final, observado o disposto na Nota 4;

IV - a saída dos subprodutos do seu abate (couro ou pele, em estado fresco, salmourado ou salgado, sebo, osso, chifre ou casco), observando-se que as saídas destes subprodutos também são beneficiadas com o diferimento, previsto no item 07;

V - revogado

VI - operações entre comerciantes;

VII - a entrada de gado bovino ou suíno em estabelecimento abatedouro optante pela redução da base de cálculo prevista no item 27 da Parte 2 do Anexo II.

A análise da ação fiscal levou em conta as propriedades do sujeito passivo, constantes dos papéis de trabalho da ação fiscal.

De acordo com o relatório do autuante, o sujeito passivo Jonas Marcos Tessarolo emitiu, através das inscrições de produtor rural, entre os exercícios de 2019 a 2021, diversas notas fiscais de transferência de bovinos para suas propriedades em municípios do Estado do Mato Grosso, sem destacar ou recolher o ICMS, totalizando 15.537 cabeças. Além disso, afirmou, in verbis:



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Constatou-se, também, um significativo volume de compras internas de animais no período com predominância de animais machos para a recria ou engorda, indicando que os animais transferidos eram realmente adquiridos de terceiros em operações de compra nas quais o ICMS teve seu pagamento postergado para etapa futura pelo instituto do diferimento.

Assim, não restam dúvidas de que os animais transferidos para o Mato Grosso foram adquiridos internamente pelo sujeito passivo, caracterizando, desta forma, o encerramento do diferimento, exigindo-se o pagamento do ICMS.

Em sua defesa, o contribuinte sustenta que todas as transferências de gado para o Mato Grosso ocorrem entre propriedades de sua própria titularidade, tornando-o tanto remetente quanto destinatário do gado. Argumenta que os municípios de origem e destino estão localizados próximos à divisa dos estados, explicando que o deslocamento dos animais é motivado para:

... melhor acomodação, por escassez alimentar ou outros fatores (secas, pragas biológicas nas pastagens, remanejamento do animal) para manejo de seu gado, destinado a cria, recria e engorda, necessita transferir o gado de uma propriedade para outra, sendo certo que, nesses casos, não há nenhuma destinação comercial e nem transferência jurídica da titularidade do gado. O gado que foi transferido para as propriedades no Mato Grosso, foi devidamente adquirido em Rondônia. O manejo de gado do recorrente é feito de modo que o gado adquirido em Rondônia após determinado tempo de pasto em Rondônia, é transferido para as propriedades no Mato Grosso, onde permanece se desenvolvendo e posteriormente, quando está no ponto de abate é novamente transferido para Rondônia, onde é vendido a terceiros.

Em sua defesa, o sujeito passivo apresentou as notas fiscais de transferências, retorno e venda para as unidades frigoríficas do estado de Rondônia, no exercício de 2020, objeto deste auto de infração.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Conforme descrito no parecer da representação fiscal, a mesma diz:

No exercício de 2020 os animais transferidos possuíam, em média, a idade entre 0 a 12 meses e seguindo o raciocínio do contribuinte, retornam a Rondônia com idade entre 13 a 36 meses ou até idade superior a 36 meses, conforme trecho extraído da defesa, a saber:

“Importa destacar que, na contagem do gado deve ser considerado que o gado adquirido em Rondônia e transferido para as propriedades do Mato Grosso permanecem em Mato Grosso por diferentes períodos, dependendo do porte do gado no momento da compra, sendo certo que normalmente o gado fica na engorda por até 36 meses, podendo ultrapassar esse período ou ser vendido com menor peso em período menor.”

Ou seja, não é possível afirmar com precisão qual é a idade dos 3.067 animais transferidos para o Mato Grosso em 2020 que retornaram em 2021 e anos posteriores. Isso se deve à dinâmica do manejo do gado, que pode variar de acordo com as condições do pasto em determinadas épocas do ano, assim como o interesse de venda ou não dos animais em diferentes idades.

Certamente, as dúvidas poderiam ser esclarecidas pelo contribuinte se ele fornecesse a rastreabilidade dos animais em uma planilha que incluísse, entre outros dados necessários, a idade na transferência, a idade dos bovinos no retorno e a identificação das quantidades e chaves de acesso das Notas Fiscais Eletrônicas (NFes) de transferência nos documentos de retorno a Rondônia. Seria especialmente útil se essa planilha indicasse, em cada retorno, a qual documento fiscal de ida se refere, permitindo assim um rastreamento completo e preciso das movimentações dos bovinos.

Ou seja, no campo de dados adicionais da NFe's deveriam constar as informações de que se trata de retorno, referenciando as notas de origem, com vistas a dotar de transparência toda a operação realizada.

Desta forma, adotando a mesma abordagem de análise utilizada no exercício de 2019, e considerando que o contribuinte apresenta evidências de abate de animais em frigoríficos em Rondônia, ou seja, há indícios, de fato, de que a maioria dos animais enviados ao Mato Grosso em 2020 (3.067 cabeças) tenham retornado às propriedades do sujeito passivo em Rondônia, desta forma, **esta Representação Fiscal manifesta-se no sentido de afastar a acusação fiscal no período de 2020.**



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

No parecer da representação fiscal, resta claro que houve o retorno do gado para o estado de Rondônia, sendo, inclusive, comercializado em RO.

Não há qualquer prejuízo para o estado de Rondônia em se acatar tal parecer, visto que os motivos que levaram à transferência e posterior retorno estão totalmente evidenciados.

Ficou demonstrado, quantitativamente, que houve o retorno dos gados para o estado de Rondônia, não sendo causa da quebra do diferimento, pois a transferência somente se deu em razão de condições climáticas e das grandes fronteiras do estado de Rondonia, onde grandes propriedades rurais se estendem por mais de um estado.

Sendo assim, em razão do parecer da representação fiscal, que realizou uma minuciosa auditoria nas quantidades de gado que foram transferidos e nos retornos realizados, acolho totalmente o parecer e concluo pela improcedência deste auto de infração. (parecer anexo ao presente EPAT).

Nestes termos, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de improcedência do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 12 de março de 2024.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222700500018 - E-PAT: 013.244
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 058/2022
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : JONAS MARCOS TESSAROLO
RELATOR : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

ACÓRDÃO Nº 024/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – SAÍDA INTERESTADUAL DE GADO EM TRANSFERÊNCIA – NÃO RECOLHIMENTO ICMS DIFERIDO - INOCORRÊNCIA – Deve ser afastada a exigência do imposto diferido, relativo às operações anteriores à saída interestadual de gado em transferência, quando o sujeito passivo comprova o retorno do gado que foi abatido por estabelecimento frigorífico localizado em Rondônia. O imposto diferido foi pago na saída da carne pelo frigorífico. Infração ilidida. Mantida a decisão monocrática de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 12 de março de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Fabiano Caetano

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE,

, Data: **25/06/2024**, às **12:30**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222700500018 - E-PAT: 013.244
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 058/2022
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : JONAS MARCOS TESSAROLO
RELATOR : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

ACÓRDÃO Nº 024/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – SAÍDA INTERESTADUAL DE GADO EM TRANSFERÊNCIA – NÃO RECOLHIMENTO ICMS DIFERIDO - INOCORRÊNCIA – Deve ser afastada a exigência do imposto diferido, relativo às operações anteriores à saída interestadual de gado em transferência, quando o sujeito passivo comprova o retorno do gado que foi abatido por estabelecimento frigorífico localizado em Rondônia. O imposto diferido foi pago na saída da carne pelo frigorífico. Infração ilidida. Mantida a decisão monocrática de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 12 de março de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Fabiano Caetano

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,

, Data: **25/06/2024**, às **12:31**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.